



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05477/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00121/19 e do Acórdão APL TC 00267/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016

Gestor: Antônio José Ferreira (Ex-Prefeito)

Advogados: Bruno Lopes de Araújo, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Hugo Tardely Lourenço, Johnson Abrantes Sociedade De Advogados, João da Mata de Sousa Filho, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, EXERCÍCIO DE 2016 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00121/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00267/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL (ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS EM MDE E DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO) – MANUTENÇÃO DE TODOS OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00438/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, em face do Parecer PPL TC 000121/19 e do Acórdão APL TC 000267/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Através do mencionado parecer, publicado em 09/07/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do não empenhamento e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 09/07/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do não empenhamento e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05477/17

comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00;

II. Imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 218.407,48 (4.332,62 UFR-PB), sendo R\$ 107.907,48 (2.140,60 UFR-PB) pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente comprovados, e R\$ 110.500,00 (2.192,02 UFR-PB) pela falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos indevidamente da Conta do Convênio nº 385/2016, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 214,34 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;;

V. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e

VI. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas..

Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 54222/19, protocolizado em 30/07/2019 (fls. 782/808), apresentando as seguintes alegações em resumo:

Concernente ao não recolhimento de obrigações patronais, o Recorrente alegou que caso fossem considerados os pagamentos de parcelamentos ocorridos em 2016 no valor de R\$ 566.039,04, assim como os pagamentos em 2017, no valor de R\$ 176.803,73, de obrigações patronais pertencentes ao exercício 2016, o valor recolhido passaria de R\$ 829.427,50 (30,02%) para R\$ 1.395.466,54 (50,51%).

Em relação à não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências em MDE (20,86%), o Recorrente solicitou a inclusão do montante de R\$ R\$ 459.817,45, sendo R\$ 85.832,33 de restos a pagar não considerados no exercício 2015, bem como R\$ 145.031,65 e R\$ 228.953,47 de despesas do FUNDEB 60 e FUNDEB 40, respectivamente, empenhadas em 2016 mas referentes à despesas de 2015, além da inclusão de 30% dos recursos provenientes da complementação União, fazendo o percentual de aplicação em MDE subir para 25,17%. Alternativamente citou outra metodologia de cálculo, utilizando o valor contribuído para formação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 05477/17

FUNDEB ao invés da receita auferida para o referido fundo, fazendo o percentual chegar ao patamar de 30,38%.

Tocante ao pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48, o Recorrente alegou que parte da comprovação dos serviços já se encontrava neste Tribunal, encartada aos autos das prestações de contas de 2014 e 2015, que houve expressivo aumento de arrecadação de ISS no período investigado, e que a remuneração dos serviços advocatícios prestados não estariam vinculados ao valor do imposto arrecadado, sendo este apenas uma parâmetro para determinação dos honorários.

Acerca das transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00, o recorrente alegou que os valores questionados foram devolvidos em 2017 à conta do Convênio.

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela manutenção de todas as irregularidades atacadas no presente recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota de fls. 846/850, da lavra do d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, após comentários, pelo conhecimento do recurso, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade deitados pela LOTC/PB e pelo RITC/PB, porém, não provido, mantendo-se íntegras e inconsúteis as decisões combatidas, relativas às contas de governo e de gestão do exercício de 2016 a cargo do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Constitucional de Mogeeiro, motivo por que devolvo o álbum processual eletrônico ao DD Relator para as medidas que entender cabíveis e pertinentes.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Concernente à não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%), no que tange aos restos a pagar não considerados como aplicação em 2015, verificou-se que, ao final de 2015, a disponibilidade financeira do município era de R\$ 73.366,94, enquanto os restos a pagar relativos à Saúde e MDE eram de R\$ 164.910,49 e R\$ 85.878,34, respectivamente, e se fosse feito um rateio proporcional dos recursos, caberia a MDE uma disponibilidade de R\$ 45.854,34; ficando, portanto, sem cobertura financeira restos a pagar no total de R\$ 40.024,00, que é o valor que o Relator entende que poderia ser incluído no exercício em análise, contudo, tal valor já foi considerado pela Auditoria por ocasião da análise do recurso de reconsideração da prestação de contas do exercício 2015 (Processo TC 04546/16, fls. 770, tabela 4). No que diz respeito à inclusão dos valores de R\$ 145.031,65 e R\$ 228.953,47, referente à despesas excluídas pela Auditoria, na apuração do FUNDEB 60 e 40, respectivamente, temos que a motivação da exclusão foi o fato de que tais despesas, em que pese empenhadas em 2016, se referem a gastos de 2015, contudo, peço vênia para discordar da Auditoria recolocando tais gastos na apuração do percentual de MDE do exercício 2016, vez que estas despesas não foram consideradas em 2015, o que fará o índice de aplicação passar para 22,90% da receita de impostos e transferências, ainda não atendendo ao limite constitucional de 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05477/17

Em relação a inclusão de 30% do valor recebido a título de complementação da união, discordo quanto à inclusão automática dos 30% na apuração do MDE do Município, posto que valor correspondente já compôs o cálculo do FUNDEB, não devendo ser computado novamente na MDE. Entendo que a destinação, no máximo, do percentual de 30% da complementação para a MDE, que não é obrigatória, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 11.494/07, deve ser feita pelo gestor do momento do recebimento dos recursos complementares, não cabendo ao TCE fazer essa inclusão automaticamente no cálculo para apuração do percentual da aplicação. Quanto à metodologia apontada pelo Recorrente, saliente-se que não há normativo legal que a ampare, não podendo ser considerada para fins de apuração de aplicação em MDE.

Feitas essas considerações, o percentual de aplicação em MDE, mesmo com o novo cálculo, 22,90%, ainda permanece abaixo do mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, comprometendo a presente prestação de contas.

No tocante ao não recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 2.109.986,66 (76,38% do total estimado), pleiteou o Recorrente pela inclusão do valor de R\$ 566.039,04 oriundo do pagamento de parcelamentos em 2016, e consoante corrente majoritária desta corte, o Relator entende que tal valor pode ser considerado como obrigação recolhida em 2016. No que concerne ao valor de R\$ 176.803,73, relativo às obrigações patronais pertencentes ao exercício 2016 e pagas em 2017, é preciso registrar, que desse montante, a quantia de R\$ 47.606,12, referente à nota de empenho 112/2017, já foi computada na análise da PCA de 2017 (Doc. 07708/18), sendo possível apenas considerar o valor de R\$ 129.197,61 para 2016. Feitas essas considerações, o valor recolhido passa para R\$ 1.347.860,42, que corresponde a 48,79% do montante estimado pela Auditoria (R\$ 2.762.610,43), permanecendo, ainda, a irregularidade.

Em relação ao pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48, temos que a Auditoria considerou como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, considerando o contrato inconstitucional e antieconômico pelo fato do Município possuir em seu quadro assessor jurídico e fiscal de tributos, que poderiam ter realizado a recuperação de ISS junto às construtoras responsáveis pela construção do Canal Acauã-Araçagi, o Recorrente novamente argumentou que o pagamento não estava vinculado ao imposto recuperado, mas apenas como base de cálculo para o pagamento dos serviços prestados, e que não se tem notícia nesta e nas PCA's de 2014 e 2015 de dano ao erário ou despesa não comprovada.

A Auditoria informou que no Processo TC 05205/14 o Órgão Técnico se posicionou pela irregularidade da Inexigibilidade nº 003/2014, bem como o Ministério Público junto ao TCE-PB, e que a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 198/2015, anexar os autos ao Processo TC nº 04605/15, PCA de Mogeiro de 2014. Como não houve apresentação de novos argumentos nesta oportunidade, mantém a irregularidade. O Relator esclarece que esse assunto foi exaustivamente discutido do Processo TC nº 04605/15, PCA de Mogeiro de 2014. Naquela prestação de contas, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 00929/2018, julgar irregular a Inexigibilidade nº 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acauã-Araçagi; e imputar débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira e ao advogado, Sr. Claudino César Freire Filho, de forma solidária, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, pelo pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados. Houve também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05477/17

imputação de débito de R\$ 8.088,19, ao prefeito, no exercício de 2015 (Acórdão APL TC 00930/2018). Houve interposição de recurso de reconsideração em relação aos dois exercícios, no entanto, o Tribunal Pleno manteve a imputação de débito.

Naquele Processo, a proposta do Relator foi a seguinte:

"O Relator, diante do apurado pela Auditoria, tem as seguintes considerações a fazer: À luz da decisão do Tribunal Pleno, através da Resolução RPL TC 00001/13 (Processo TC 10141/11), em que ficou entendido que cláusula remuneratória do contrato, ou seu substituto, deve ser estipulada em valor fixo compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

Portanto, diante deste entendimento, o Relator já considera irregular a Inexigibilidade de licitação nº 003/14. Além deste aspecto, há também ausência de justificativa de preço e demonstração da singularidade do serviço a ser prestado, o que reforça, ainda mais, a irregularidade da contratação. Como anotou a Auditoria, a recuperação de crédito tributário, decorrente de sonegação de tributo, é atividade cotidiana das secretarias de finanças/fazenda dos estados e municípios, não havendo necessidade de contratação de advogados especializados para realização dessas tarefas. No presente caso, não houve, inclusive, demanda judicial, tendo a recuperação do imposto sido feita de forma amigável, através de procedimento administrativo.

No tocante à comprovação dos serviços, no sentir do Relator, não está devidamente demonstrado, para que se justifique o pagamento de R\$ 442.226,75, no presente exercício; e no total de R\$ 547.140,53, quando se observa o período de 2013 a 2016. A única documentação, constante dos autos, fls. 2892/2900 e 2991/299, apresentada pelo próprio advogado do gestor e pelo contratado, foi o Termo de Acordo e Ajuste Fiscal, com demonstrativo de débito do Consórcio, referente ao período de dezembro de 2012 a maio de 2014, assinado pelo Prefeito, representante do Consórcio e o advogado contratado.

Acompanhando o referido termo, consta Relatório de Fiscalização. De acordo com Demonstrativo de Débito, o ISSQN devido foi R\$ 3.842.784,75, sendo que R\$ 2.740.903,57 já havia sido recolhimento normalmente pelo Consórcio; existindo, ainda, pendente de recolhimento o total de R\$ 1.101.881,18, em que ficou acordado o recolhimento deste valor em cinco parcelas de R\$ 220.376,23.

O Relator entender que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar os trabalhos desenvolvidos, na conformidade das Etapas 1, 2 e 3 da Cláusula Primeira do Contrato, que justifique uma previsão de pagamento de R\$ 700.000,00, sendo empenhado R\$ 758.465,57 e pago R\$ 547.140,53, entre 2013 e 2016. Por tanto, na conformidade do parecer oral do Ministério Público, o Relator propõe a glosa total do valor de R\$ 442.226,75, pago no exercício de 2014, a ser devolvido ao erário municipal pelo prefeito Antônio José Ferreira e advogado Claudino César Freire Filho, de forma solidária.

A título de informação complementar, o Relator informa que o TCE-PE, através de uma auditoria especial, julgou irregular a contratação feita pela prefeita do Município de Floresta com o advogado Claudino César Freire Filho, para prestação de serviços de aumento e recuperação de ISSQN. Aplicou-se multa à Prefeita no valor de R\$ 35.000,00, e imputou-se débito solidário com Sr. Claudino César Freire Filho, no total de R\$ 483.816,36. No Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05477/17

Paraíba, o advogado contratado recebeu de diversas outras prefeituras o total de R\$ 841.370,70, conforme informações do SAGRES.”

Portanto, o Relator se acosta ao entendimento da Auditoria, devido a ausência de apresentação de novos argumentos, mantendo irregular o pagamento em questão, com imputação do débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, no total de R\$ 107.907,48.

Acerca das transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00, o Recorrente alegou que o valores glosados foram devolvidos à conta do convênio já no ano de 2017, todavia não encaminhou documentação que comprovasse tal feito, tendo, inclusive, a Auditoria tentado localizar sem sucesso, nos extratos bancários de 2017 da conta convênio (13789-8), a referida devolução. Sendo assim fica mantida também a irregularidade.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo do ex-prefeito e irregularidade das contas de gestão, ressaltando que eivas de mesma natureza motivaram emissão de parecer contrário à aprovação das contas do mesmo gestor, relativas aos exercícios de 2013 (Processo TC 04194/14), 2014 (Processo TC 04605/15) e 2015 (Processo TC 04546/16), o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para alterar o percentual em MDE, que passa a ser de 22,90%, e percentual das obrigações patronais pagas em relação ao estimado (48,79%), mantendo-se, no entanto, inalterados os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05477/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, em face do Parecer PPL TC 00121/19 e do Acórdão APL TC 00267/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2016, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar os percentuais em MDE (22,90%) e das obrigações patronais pagas em relação ao estimado (48,79%), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 09 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL